



Direito e identidade de gênero: o acesso ao processo transexualizador como garantia fundamental à saúde da pessoa trans.

Guilherme Sampaio Dantas¹
Carlos Alberto Ferreira dos Santos
Acácia Gardenia Santos Lélis

RESUMO: A Constituição da República Federativa do Brasil, promulga à cerca do direito sanitário artigos que merecem diligência em todas as esferas do poder tripartite, dentre estes, o artigo 196 disponibiliza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, quando se trata do acesso de forma igualitária ao Sistema Único de Saúde, cabe enfatizar o princípio norteador das relações humanas previsto por Aristóteles (1) onde se faz mister tratar igualmente os iguais e os desiguais na medida de sua desigualdade. Dessa forma, o presente artigo pretende analisar o processo transexualizador oferecido pelo Sistema Único de Saúde como garantia fundamental de acesso à saúde para pessoas transexuais e travestis.

Palavras-chave: Direito à saúde; transexualidade; identidade de gênero.

Introdução

A presente análise considera que a transexualidade não deve ser definida pelo binarismo de gênero, mas sim por todas as expressões de identidade que contemplam a verdadeira demanda desta população.

Em um contexto histórico, as discussões conceituais a respeito de gênero emergiram na década de 70, quando grupos feministas questionaram a definição tradicional do que é ser homem ou mulher (2).

Ademais, a pluralidade dos sujeitos, suas experiências diferentes de vidas e as tentativas de se resolver os conflitos entre a relação entre corpo, identidade de gênero e sexualidade se reflete na hora que se tenta encontrar um termo que limita, finalize e substancialize suas histórias. (3).

¹ sampaioguii@outlook.com. Universidade Tiradentes – UNIT



Assim, como consequência, muitos indivíduos que vivem diferentes da premissa sexo-gênero-sexualidade (premissa esta criada culturalmente e legitimada socialmente) vivem à margem de vários sistemas políticos (4) e do sistema de saúde, foco desta pesquisa.

Sabe-se que parte da desigualdade de gênero decorre pelo fato do sistema patriarcal ser bastante vivo em nossa sociedade, visto que este perdura há mais de um século no Brasil e, conseqüentemente, está contribuindo significativamente para que milhares de mulheres sejam vistas como meros objetos sexuais tenham seus salários e mãos de obra desvalorizados, etc.

No que concerne à pessoa trans, esta, psicologicamente, não se sente à vontade com o sexo biológico, o que lhe acarreta profundo sofrimento, apresentando características de inconformismo, depressão, angústia e repulsa pelo próprio corpo (5). Não proporcionar atendimento adequado pelo SUS a essas pessoas, é infringir diretamente a Constituição Federal.

Metodologia

A pesquisa terá por base o método dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica e análise documental de registros disponíveis em sites relacionados ao Direito e aos movimentos sociais representantes de pessoas transexuais e travestis.

O interesse dos autores pelo tema desta pesquisa teve início ao ingressarem ao ingressarem em um grupo de pesquisa na Universidade Tiradentes, intitulado “Identidade de gênero, sexualidade e direito: o acolhimento de estudantes trans nas universidades de Aracaju”. Desde a sua formação, é realizado leituras de livros, artigos e documentários a respeito da temática além das discussões envolvendo diversos ramos do direito brasileiro. Deste modo pode-se ter acesso a informações que direcionaram ao aprofundamento de inúmeras questões, mas principalmente das necessidades sanitárias e jurídicas das pessoas trans.



Resultados

O processo transexualizador como direito da personalidade e garantia fundamental à saúde

Em decorrência da desigualdade entre homens e mulheres, há represália em muitos âmbitos referente às políticas públicas para populações vulneráveis, como é o caso de pessoas trans e o acesso ao processo transexualizador.

Tal procedimento foi instituído pelas portarias nº 1.707 e nº 457 de agosto de 2008, posteriormente ampliado pela portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013, nesse sentido, o Processo Transexualizador oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, garante o atendimento de forma integral à saúde para pessoas trans (6). Cada pessoa é acolhida desde o uso do nome social, passando pelo acesso a hormonioterapia, até a cirurgia de adequação do corpo biológico à identidade de gênero.

Através de esforços contínuos de entidades e da sociedade civil, juízes de grande parte do país reconheceram às pessoas trans e a sua necessidade de adequar o nome e gênero no registro civil sem recorrer ao processo transexualizador.

Contudo, pela ausência de uniformização da jurisprudência entre distintos tribunais de justiça do país, decisões proferidas sobre a obrigatoriedade ou não da pessoa trans iniciar o processo transexualizador para posterior retificação de nome e gênero do registro civil, seguem sem um desfecho.

Há tribunais que entendem pela não obrigatoriedade de realização da cirurgia de adequação sexual, como foi o caso do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os votos, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do processo, destacou que atualmente a ciência não considera apenas o fator biológico como determinante do sexo. Que havia outros elementos identificadores do sexo, como fatores psicológicos, culturais e familiares. (7). Ademais, proferiu que a tendência mundial é adequar juridicamente à realidade das pessoas.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, um dos argumentos utilizado na decisão pela Ministra Nancy Andrighi é que o procedimento de transgenitalização ou cirurgia de adequação sexual encontra-se na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Conselho Federal de Medicina reconhece o “transexualismo” como um transtorno de identidade sexual e a cirurgia como uma solução terapêutica. (7).



Posteriormente, a ministra relatora alega que se o Estado consente com a cirurgia, deve prover os meios necessários para que a pessoa tenha uma vida digna (7).

Em abril de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) iria analisar se transexual iria precisar de cirurgia de adequação sexual para a realização de retificação de nome e gênero no registro civil. Contudo, o julgamento foi adiado, alegando os ministros que estariam aguardando ação semelhante ser pautada para começar a votar e decidir sobre a questão (7).

Na sessão, manifestaram-se apenas advogados favoráveis a transexual, em nome do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), um dos advogados disse que o reconhecimento da sexualidade com que a pessoa se identifica não é questão de preferência ou escolha (7).

Ademais, o advogado da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABLGBT), argumentou que na prática exigir a cirurgia inviabiliza a mudança no registro, devido ao preço na rede privada e à dificuldade de agendamento na rede pública de saúde (7). Posteriormente, proferiu as seguintes palavras:

O Sistema Único de Saúde (SUS) faz duas cirurgias por mês, tem transexuais esperando há mais de 10 (dez) anos pela cirurgia. Na iniciativa privada a cirurgia, custa entre R\$ 30 mil e R\$ 40 mil [...] E por outro lado há pessoas trans que não desejam fazer cirurgia. Existem muitas pessoas trans para quem a cirurgia está longe de ser o ideal, especialmente para homens trans, que nasceram com vagina. O ser humano é eminentemente social, político, afetivo e não predominantemente biológico. (7).

Também se manifestou, o Defensor-Geral da União que utilizou as seguintes palavras: “Essas pessoas manifestam aqui inalienavelmente sua identidade de gênero, independentemente de qualquer procedimento de invasão biológica ou cirúrgica. Esse grau de invasão do Estado me parece extremamente dificultoso para exercício da plena cidadania (7).”

Até a presente data, não houve êxito na busca por informações constatando que o Supremo Tribunal Federal, órgão de instância máxima, em nosso país, tenha realizado julgamento de ação de retificação de nome e gênero. Nesta, perspectiva, cabe aos Tribunais de Justiça a busca pela atualização de literatura que abarque a temática da transexualidade como direito de personalidade. Este último tem base no princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a dignidade é inerente ao ser humano, não sendo adquirida por meio de ações ou declarações (8).



Considerações Finais

Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, face ao direito de todo cidadão brasileiro ter acesso à saúde de forma integral, faz-se mister destacar a insuficiência do SUS em contemplar a demanda da população trans. Nesse âmbito, os egrégios tribunais de justiça, devem adequar-se a estas pessoas, tendo em vista o restrito acesso oferecido pelo Estado e propiciar que estas pessoas vivam de forma condizente a sua personalidade.

Referências

1. Santos L. Sistema Único de Saúde: os desafios da gestão interfederativa. Campinas: Saberes Editora; 2012.
2. Aristóteles. Ética a Nicômaco. Tradução de Pietro Nasse. São Paulo: Martin Claret, 2004.
3. Aginsky, B. G.; Ferreira, G. G.; Cipriani, M. Vidas (hiper)precárias: Políticas públicas penais e de segurança face às condições e vida de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014.
4. Bento, Berenice Alves de Melo. O que é transexualidade. São Paulo; Brasiliense, 2008.
5. Petry, Analídia Rodolpho e Meyer, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. Textos & Contextos Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 193 - 198, jan./jul.2011.
6. Lopes, André Côrtes Vieira. Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual. IBDFAM, 2009.
7. Sistema Único de Saúde. Processo Transexualizador no SUS. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/1174-sgep-raiz/lgbt/21885-processo-transexualizador>>. Acesso em: 01 out. 2017.
8. JUSBRASIL. Transexual consegue alteração de nome e gênero, sem registro da decisão judicial na certidão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/1971676/transexual-consegue-alteracao-de-nome-e-genero-sem-registro-da-decisao-judicial-na-certidao>>. Acesso em: 16 maio 2017.
9. Borges, Roxane Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade a autonomia privada. São Paulo: Saraiva, 2007.